# DELIBERAÇÃO AC01 - 6/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/24212/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1226527 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JACOMO DAGOSTIN |
| **INTERESSADO** | **:** ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **VALOR** | **:** R$ 32.580 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE ORDENS DE PAGAMENTO – NOTA FISCAL SEM O ATESTO DE RECEBIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESPESAS – DESARMONIA ENTRE OS COMPROVANTES DE DESPESA E ORDENS DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

É irregular, ensejando aplicação de multa, a prestação de contas de convênio que apresente os seguintes vícios: ausência de ordens de pagamento, notas fiscais que não possuem o atesto para recebimento de bens e serviços, ausência de comprovantes de despesas, divergência entre os comprovantes de pagamentos e de despesas que apresenta gastos sem comprovação.

Cabe impugnação do valor referente à diferença entre o valor recebido pelo beneficiário e o valor da prestação de contas, cuja importância deve ser restituída ao erário do Município.

O não atendimento ao objeto de intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal configura infração, ensejando aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 3/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guia Lopes da Laguna, em razão da ausência de ordens de pagamento, notas fiscais que não possuem o atesto para recebimento de bens e serviços, ausência de comprovantes de despesas, divergência entre os comprovantes de pagamentos e de despesas que apresenta gastos sem comprovação, com impugnação do valor de R$ 5.911,78 (cinco mil novecentos e onze reais e setenta e oito centavos) a serem ressarcidos ao erário, montante atualizado e com incidência de juros, pelo Sr Jacomo Dagostin, e aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades

cometidas, e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contra da publicação deste acordão para o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande,18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 3, de 2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guia Lopes da Laguna (vigência de 4/1/2010 a 31/12/2010 – peça n. 3, fl. 9), tendo como objeto a concessão de subvenção social para o pagamento de pessoal, de despesas com a administração de recursos humanos e com a manutenção da entidade conveniada.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 4986/2014, peça n. 19), que considerou irregular a prestação de contas do referido Convênio.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 16442/2015 (peça n. 20), opinando:

> *"I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação do Convênio nº 03/2010 como CONTAS IRREGULARES;*
>
> *II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, portador do CPF nº 107.237.061-15, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *III – DETERMINAR ao Ordenador de Despesas para que encaminhe os documentos faltantes, especialmente a comprovação da devolução dos recursos não utilizados na vigência do Convênio nº 03/2010 ou a Nota de Anulação de Empenho, sob pena de impugnação desses valores, nos termos do artigo 61, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providência;*
>
> *IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; (...)".*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em exame não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa n. 1, de 1995, deste Tribunal (vigente na época dos fatos).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 866/2013, peça n. 15) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar os documentos necessários para a análise da prestação de contas em exame; contudo, decorreu o prazo concedido, sem qualquer manifestação dos intimados, conforme Certidão (DSP-G.JRPC-5052/2014, peça n. 18).

Assim, nos termos da análise técnica feita pela 1ª ICE e do parecer do representante do MPC, constato as seguintes irregularidades na prestação de contas do Convênio em apreço:

1 – ausência do restante das ordens bancárias no valor de R$ 16.390,31, uma vez que os comprovantes de despesas somam R$ 32.680,31, enquanto as ordens de pagamentos totalizam R$ 16.290,00 (32.680,31 - 16.290,00 = R$ 16.390,31);

2 – as Notas Fiscais n. 10833 (emitida em 21/6/2010, no valor de R$ 68,85) e n. 313 (emitida em 6/1/2011, no valor de R$ 1.100,00), constantes na peça n. 7, fls. 64 e 166, não possuem o atesto de recebimento, o qual tem a função de declarar o recebimento dos bens e serviços e, consequentemente, autorizar o pagamento ao fornecedor;

3 – ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais/recibos) relativos aos pagamentos feitos por meio dos cheques n. 850110 (emitido em 15/3/2011, no valor de R$ 164,28), n. 850111 (emitido em 15/3/2011, no valor de R$ 13,57), e n. 50119 (emitido em 14/4/2011, no valor de R$ 200,00).

Conforme as descrições acima, as irregularidades detectadas no Convênio n. 3, de 2010, maculam a sua prestação de contas.

Quanto ao resumo da execução financeira, a 1ª ICE elaborou a tabela abaixo (peça n. 19, fls. 354), nos seguintes moldes:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio (n. 3/2010) | R$ 32.580,00 |
| Valor repassado – Créditos em conta corrente | R$ 38.592,09 |
| Prestação de contas – comprovantes fiscais | R$ 32.680,31 |
| Diferença não restituída | R$ 5.911,78 |

De acordo com a execução da despesa demonstrada nos dados acima, o jurisdicionado recebeu R$ 38.592,09 e gastou R$ 32.680,31, conforme se infere dos comprovantes de pagamentos, existindo assim uma diferença de R$ 5.911,78 sem qualquer comprovação nos autos.

Conforme os documentos anexados aos autos, verifico que foi firmado o Termo Aditivo n. 1, de 2010, com o único objetivo de prorrogar o prazo de vigência do Convênio por mais quatro meses (de 1/1/2011 a 30/4/2011, peça n. 13, fl. 305). Todavia, no último mês de vigência do Convênio, especificamente em 8/4/2011, foi realizado um depósito na conta corrente da entidade conveniada, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e o referido valor foi transferido para conta investimento no mesmo dia.

Ocorre que aquele valor de R$ 6.000,00 extrapola o valor firmado no Termo de Convênio (R$ 32.580,00), ao mesmo tempo em que não há nos autos notícia de termo aditivo de alteração de valor e tampouco de documentos comprobatórios de gastos, no montante de R$ 38.580,00.

Assim, considerando que o valor de R$ 38.580,00 (32.580,00 + 6.000,00 = R$ 38.580,00) mais os rendimentos obtidos (R$ 12,09) perfazem R$ 38.592,09, e que só foram prestadas contas no valor de R$ 32.680,31, resultou sem comprovação a importância de R$ 5.911,78 (38.580,00 + 12,09 – 32.680,31 = R$ 5.911,78).

Portanto, diante da constatação de dano ao erário pela não comprovação da aplicação ou da devolução do valor de **R$ 5.911,78** aos cofres do Município de Guia Lopes da Laguna, o referido valor deve ser glosado.

Verifico, também, que há incompatibilidade entre os comprovantes de pagamentos e as ordens de pagamentos, pois foram comprovados gastos no valor de R$ 32.680,31, entretanto, as ordens de pagamentos somam apenas R$ 16.290,00, existindo uma diferença de R$ 16.390,31 sem justificativa ou comprovação nos autos.

Diante do todo examinado, está confirmado que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais do repasse financeiro e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3, de 2010,** celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guia Lopes da Laguna, em face dos seguintes vícios:

**a)** ausência do restante das ordens de pagamentos, uma vez que os comprovantes de despesas somam R$ 32.680,31, enquanto as ordens de pagamento totalizam R$ 16.290,00 (32.680,31 - 16.290,00 = R$ 16.390,31);

**b)** as Notas Fiscais n. 10833 (emitida em 21/6/2010, no valor de R$ 68,85) e n. 313 (emitida em 6/1/2011, no valor de R$ 1.100,00), constantes na peça n. 7, fls. 64 e 166, não possuem o atesto de recebimento de bens e serviços;

**c)** ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais/recibos) relativos aos pagamentos feitos por meio dos cheques n. 850110 (emitido em 15/3/2011, no valor de R$ 164,28), n. 850111 (emitido em 15/3/2011, no valor de R$ 13,57), e n. 50119 (emitido em 14/4/2011, no valor de R$ 200,00);

**d)** desarmonia entre os comprovantes de pagamentos (recibos/notas fiscais) e as ordens de pagamentos, pois foram comprovados gastos no valor de R$

32.680,31 e apresentadas ordens de pagamentos que somam apenas R$ 16.290,00;

**II – impugnar o valor de R$ 5.911,78** (cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos), relativo à diferença entre o valor recebido pela beneficiária (R$ 38.592,09) e o valor da prestação de contas (R$ 32.680,31), com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída ao erário do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Jácomo Dagostin**, CPF-107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna;

**III - aplicar multas** ao Sr. **Jácomo Dagostin**, CPF-107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "**a**" a "**d**" deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**b) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. n. 866/2013 (peça n. 15), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**IV –** assinalar que o valor original de **R$ 5.911,78** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. **Jácomo Dagostin,** em decorrência da impugnação de valor de despesa − deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

**V - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 3/2010 celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guia Lopes da Laguna, com impugnação do valor e aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC

SETAC JRC/DSSM